Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente

Cumprimento de Sentença nº: 0011255-81.2022.8.19.0000
Ref. MS nº: 0021549-38.1998.8.19.0000
Exequente: Maria da Aparecida Knauer de Mello
Executado: Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

1 – O acesso à Justiça deve ser amplo, garantindo-se aos menos favorecidos economicamente a prestação da efetiva tutela jurisdicional (art.5º, LXXIV, da CRFB). E, nesse contexto, a hipossuficiência é premissa necessária à concessão do benefício da gratuidade, bastando, a princípio, que seja declarada pela parte, considerando que, de acordo com o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural. **DEFIRO**, portanto, o benefício da **Gratuidade de Justiça.**

2 – Considerando a concordância das partes, quanto aos cálculos apresentados pelo Divisão de Cálculos Judiciais, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 535, IV, do CPC, declarando como valor exequendo o constante dos cálculos apresentados às **fls. 277/278.** Condeno, assim, a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, na forma do art. 85, §§ 3º e 6º, do CPC, valor que considero adequado à complexidade da causa, bem como suficiente para remunerar o empenho, o desgaste e o tempo despendido pelo advogado. **Diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbências, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.**

3 - Condeno o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor homologado, considerando o Tema 973 do STJ, o qual preceitua que "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SUELY LOPES MAGALHAES:7555 Assinado em 18/09/2026 18:13:57
Local: 1VP - GABINETE

coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio".

4 - À parte autora e/ou seu patrono para trazerem os dados bancários

5 - Juntado o instrumento contratual, defiro a reserva de honorários contratuais, observando-se o disposto no art. 3º do Ato Normativo TJ n. 06/2023.

6 – Expeçam-se as requisições de pequeno valor.

7 - Cumpridas as obrigações, expeçam-se os mandados de pagamento em favor da parte exequente e/ou de seu patrono, conforme requerido, observando-se as devidas cautelas quanto aos poderes de representação.

8 – Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Primeira Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)